COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 22
Rúbrica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de veículo tipo micro-ônibus para locomoção de pacientes a outro município para tratamento de hemodiálise atendendo à demanda do Fundo Municipal de Saúde para suprir as necessidades do município de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MOCRO-ÔNIBUS. ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação de veículo tipo micro-ônibus para locomoção de pacientes a outro município para tratamento de hemodiálise, com Dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 23
Rubrica

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho[1] acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

> "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

[1] JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 24
Rubrica

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;

2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;

3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contração do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados no mercado regional, o que encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe. A descontinuidade da contratação traria prejuízos a organização e logística já existente, contrariando o interesse público municipal.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

Todavia, sugiro que seja realizado o quanto antes, preferencialmente de forma paralela a esta dispensa, procedimento licitatório com a finalidade de contratar uma empresa especializada em transporte para realizar tal serviço junto à Prefeitura de Dom Eliseu/PA.

Visto que a referida prestação de serviço não pode continuar em sede de dispensa de licitação, sendo esta, apenas uma medida urgencial para não haver prejuízos aos beneficiários do serviço público, enquanto se realiza o processo licitatório determinado pela Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Verificara-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. *Contudo, salienta-se a ressalva de sugestão da realização, em paralelo, de processo licitatório para a contratação do serviço em tela.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 25
Rúbrica

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 29 de novembro de 2019.

MIGUEL BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2019.11.29 15:56:25 -03'00'

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409B

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE:11415068000158

Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE:11415068000158